



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.087 - GO (2022/0132197-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : DANIEL DIAS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO e FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

2. No caso dos autos, a suposta autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois "além da vítima ter reconhecido Daniel como autor do furto, o celular subtraído foi encontrado em sua posse", de modo que a condenação não teve como suporte probatório unicamente o reconhecimento pessoal realizado pela vítima".

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.087 - GO (2022/0132197-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DANIEL DIAS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANIEL DIAS DA COSTA** contra a decisão que não conheceu do *writ*, ficando mantida a sentença condenatória (e-STJ, fls. 691-701).

Em razões, a defesa repisa o pleito absolutório, considerando que a condenação foi baseada exclusivamente em reconhecimento fotográfico.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de conceder a ordem, nos moldes da exordia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.087 - GO (2022/0132197-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : DANIEL DIAS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO e FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

2. No caso dos autos, a suposta autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois "além da vítima ter reconhecido Daniel como autor do furto, o celular subtraído foi encontrado em sua posse", de modo que a condenação não teve como suporte probatório unicamente o reconhecimento pessoal realizado pela vítima".

3. Agravo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste ao agravante.

O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Quinta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. PLEITOS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial quando evidenciado que o pleito formulado demanda reexame de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.2. Caso em que a impetração pretende a absolvição do paciente do crime de estupro de vulnerável ou a desclassificação para o delito de importunação sexual, ao argumento da fragilidade probatória, uma vez que, à época dos fatos, a vítima contava com apenas oito anos de idade e seu depoimento foi levado em consideração para justificar a condenação.3. Agravo regimental improvido"(AgRg no HC 658.366/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM CONCURSO MATERIAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O crime de associação para o tráfico exige vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de uma estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros.2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em contundente acervo probatório carregado aos autos.3. Pela leitura das peças encartadas aos autos, conclui-se que a decisão tomada pelas instâncias antecedentes acerca da condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias que levaram à sua condenação, não se constatando constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*.4. Agravo regimental não provido"(AgRg no HC 663.885/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Colegiado de origem manteve a condenação do réu pelos seguintes fundamentos:

"Ressalte-se a incoerência no interrogatório do acusado, que, ao tentar explicar a razão de o celular da vítima estar com ele, diz que teria comprado o celular há mais de um ano, o que seria impossível, uma vez que o aparelho foi furtado em abril e encontrado em outubro. Portanto, o reconhecimento feito pela vítima na delegacia e, posteriormente, em juízo, junto com as demais provas produzidas, confirmam a prática do furto pelo acusado. Oportuno destacar que, havendo o reconhecimento do apelante tanto na Delegacia de Polícia, quanto em Juízo, mostra-se irrelevante o fato do reconhecimento não ter seguido à risca o que dispõe o artigo 226 do Código de Processo Penal. Isto porque, para além da prova atinente ao reconhecimento, o conjunto probatório dos autos evidencia, de modo claro e preciso, a autoria e materialidade do crime imputado ao apelante, em especial o fato do aparelho celular furtado ter sido recuperado na posse do acusado, bem como diante de seu depoimento incoerente, onde alega que comprou o celular há mais de 1 ano, o que seria impossível. Neste contexto, tem-se entendido que a forma prevista no artigo 226 do Código de Processo Penal, segundo a qual pessoa reconhecida deve ser colocada ao lado de outras, embora aconselhável, não é reputada como essencial (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código penal interpretado - 4ª ed. - p. 601/602), até porque, nos termos do referido dispositivo legal, tal providência deve ser adotada "se possível" e "quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento" (sic). Ademais, cabe ressaltar que eventual desconformidade do reconhecimento com a forma prevista em Lei poderá, quando muito, reduzir a sua credibilidade como prova, cuja análise deverá ser feita em conjunto com os demais elementos colhidos nos autos. Diante desse cenário, conjugando o fato de o réu ter sido abordado na posse das res furtiva, com as declarações uníssonas da vítima inquirida na delegacia e no curso da instrução criminal, não restam dúvidas da prática do crime de furto qualificado pelo acusado. Cumpre destacar que a apreensão do objeto furtado na posse do acusado enseja a presunção de autoria por parte dele, invertendo o ônus da prova, o qual não se desincumbiu a defesa. Assim, apresentado o contexto fático, tenho que o conjunto probatório reunido no decorrer da ação penal constitui prova robusta capaz de confirmar a prática e a autoria, pelo apelante, do crime de furto qualificado. Em relação ao crime ocorrido no dia 27 de outubro de 2019, alega a defesa que não se trata da prática de crime de roubo, pois a conduta praticada não foi dotada de ilicitude, em razão de ter o apelante agido em legítima defesa. A defesa afirma que após Daniel e sua companheira solicitarem o transporte oferecido pela empresa 99 Pop, mediante aplicativo de smartphone, assim que chegaram no local de destino, foi solicitado ao motorista que este reportasse a corrida, de modo que o pagamento fosse efetuado apenas na próxima corrida. Ocorre que, o motorista se negou a atender o requerimento, ocasião em que se iniciou uma discussão que culminou com ofensas, ameaças e, por fim, o apelante tomou o veículo da vítima e se evadiu do lugar, a fim de se salvar. Ouvido em juízo, o acusado negou a prática do roubo. Relatou que o que ocorreu foi uma discussão e uma briga, pois no fim da viagem revelou ao motorista que não teria dinheiro para pagar a corrida e que era para ele acionar o aplicativo. Segundo Daniel,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesse momento, eles saíram do carro e começaram a brigar, sendo que em determinada hora o réu achou que o motorista pegaria um revólver no carro, razão pela qual bateu nele e entrou com Taline no carro e fugiram. Ressalta que não tinha intenção de roubar o automóvel, tanto que estaria retornando para devolver quando foi abordado. Vejamos trecho de seu depoimento: “Que não é verdadeira a imputação que lhe é feita (...); que, quanto ao carro, entrou em luta corporal com o dono dele na porta de sua casa; que ele fez menção de entrar no carro e pegar alguma arma; que tirou ele do carro; que tentou conversar; que ele voltou pro carro; que tirou ele mais uma vez do carro; que sua esposa estava apavorada, agoniada; que, na terceira vez que ele tentou entrar no carro, tirou ele de lá e bateu nele; que ele correu pra rua parando os carros; que entrou no carro dele e saiu; que, algum tempo depois, passou o momento de adrenalina, voltou ao local do fato; que não teve essa intenção em nenhum momento; que, quando voltou, a polícia veio atrás do interrogando; que parou num posto de gasolina e lá foi preso; que entrou em luta corporal com o dono do carro; que ele lhe acertou e o interrogando acertou ele; que acha que ele não se machucou porque ele correu pra rua; que a chave do carro estava na porta do veículo e não tomou dele em nenhum momento; que ele desceu do carro com a chave na mão; que discutiram num canteiro central e ele estava com a chave na mão; que ele colocou a chave na porta do carro, abriu e tentou pegar alguma coisa; que ele falava “você vai ver uma coisa”; que tirou ele de lá; que ele estava alterado; que tentou conversar com ele; que, na segunda vez, tirou ele de novo; que só pegou a chave na terceira vez, colocou no carro e saiu; que não tentou roubar em nenhum momento; que estava na porta de sua casa; que o endereço cadastrado era da porta de sua casa; que ele que tentou agredir o interrogando; que não estava com faca; que não viu faca; que o motorista estava lhe ameaçando; que correu, segurou ele pela camisa; que não deixou ele pegar algo dentro do carro; que o interrogando não estava com arma alguma; que ficou tudo dentro do carro; que, um tempo depois, estava retornando ao local onde estavam; que, na Vila Galvão, baixou a adrenalina e voltou ao local; que lembrou que tinha uma câmera no local e ela poderia lhe salvar; que comprou o celular na feira da marreta e não tinha documento; que a feira da marreta fica na Vila Nova; que ia lá mais pra comer e beber; que sua mulher ia lá pra comprar e vender roupas e sapatos; que o vendedor lhe apresentou uma nota fiscal de assistência técnica como se tivesse comprado lá; que, pelo que lembra que a dona do celular falou, ela não lhe reconheceu pela foto da identidade; que, pelo que ela falou, ela estava de costas e não estava com o celular na mão; que o documento do celular que tinha era da assistência técnica; que não tinha nota fiscal dele; que levou o carro porque ficou com medo pois o dono correu pra rua e começou a parar os outros carros; que entrou no carro sem pensar; que o motorista já quis brigar com o interrogando antes de descer; que chegou até o meio da rua, o canteiro central, pra conversar com ele; que ele não deu oportunidade. (...) Que pediu pro motorista reportar a corrida quando chegou na porta de casa, como sempre faz; que ele já levantou bravo, abriu a porta do carro e falou que o interrogando iria lhe pagar agora; que ele estava alterado, bravo; que ele já abriu a porta do lado do interrogando e da sua esposa; que tinha o celular há mais de um ano mas não sabe o tempo exato; que morava em Belém-PA antes; que está em Goiânia há mais de dois anos; que já respondeu um processo lá em 2010. (...) Que morava na avenida do ouro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde ocorreu a briga, e não se recorda o número; que a briga foi em frente sua casa; que não se recorda nem o número nem a quadra; que a polícia não encontrou faca com o interrogando; que tinha dinheiro pra pagar a corrida; que, como o aplicativo dá opção de reportar a corrida pra pagar na próxima viagem, preferiu fazer isso; que a corrida foi pedida no celular que o doutor falou agora, final 0021; que foi abordado com o carro no posto de gasolina próximo do local, ali no Novo Mundo; que estava voltando para o local da briga; que não teve intenção de roubar e tinha intenção de voltar pra devolver o carro” (mov. 34 dos autos 0135174-51.2019.8.09.0175, processo original). Entretanto, verifica-se que as demais provas dos autos contrariam a versão do acusado. O policial militar, Givanildo Pereira da Silva, ao ser ouvido em juízo, manteve a versão apresentada em fase inquisitória (mov. 20 dos autos 0135174-51.2019.8.09.0175, processo original). Alegou que houve uma luta corporal entre a vítima e o acusado. Afirmou que Daniel tomou o carro e os objetos que estavam em seu interior, seguindo em rumo ignorado, tendo sido encontrado posteriormente em um posto de gasolina. Contou que não teve tempo de entrar em detalhes sobre o crime com a vítima, mas ficou sabendo que ela teve o braço fraturado e foi levada para o hospital. No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Rodrigo Marcelo Lima Alves (mov. 45 dos autos 0135174-51.2019.8.09.0175, processo original): “Que estavam fazendo um patrulhamento numa BR próxima; que o CPU passou que um Onix tinha sido roubado e, provavelmente, estava vindo de Senador Canedo; que o Onix passou na frente; que eles não param a princípio; que eles entraram num posto e pararam; que eles não reagiram; que não lembra se tinham outros bens com eles; que lembra que tinham dois celulares com eles; que teve contato visual com a vítima do Onix na Central de Flagrantes; que ela estava machucada na mão; que não encontrou faca no veículo; que conversou com a vítima; que a vítima disse que, parece que quando eles foram descer do carro, eles o agrediram; que a vítima estava com o braço imobilizado; que, pelo que notou, tudo aconteceu nessa subtração do carro; que não lembra se tinha dinheiro com os presos; que não sabe o tempo que passou entre o fato e a abordagem dos acusados; que não sabe se o começo da corrida se deu em Goiânia; que lembra que tinha um celular que tinha um registro de furto num salão de beleza. (...) Que chegou a conversar com a vítima; que, pelo que sabe, o autor puxou uma faca pro motorista anunciando o assalto; que acha que é isso; que não se recorda da vítima falar que os autores não quiseram ficar num lugar e queriam ir pra outro; que não foi localizada faca. (...) Que lembra que algum parente da vítima do veículo estava na Central” Como se nota, referida testemunha afirmou que teve contato com a vítima na Central de Flagrantes e ela estava machucada na região da mão. Disse que a vítima informou que o assalto foi anunciado com uma faca e houve violência física com lesões. Tem-se, ainda, o depoimento extrajudicial da vítima Aurélio. Vejamos: “Afirma o declarante que trabalha como motorista de aplicativo com seu veículo GM OMIX (...) que por volta das 06:40 horas do dia de hoje recebeu uma chamada do aplicativo 99 POP para fazer uma corrida na Rua Volta Redonda até Av. do Ouro, ambas no Jardim Novo Mundo, nesta capital. A chamada foi feita em nome de TALINE. O declarante então foi até o local buscar a solicitante e entraram sem seu veículo um casal. O declarante então iniciou a corrida e assim que chegou ao destino, na Av. do Ouro, o homem que estava no banco de trás, mostrou uma faca para o declarante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e anunciou o assalto. O declarante de imediato abandonou o seu veículo. O casal também saiu do veículo e foi ao encontro do declarante e este, para se defender, empurrou o homem que por sua vez chutou o declarante, que veio a cair e quebrar o braço esquerdo. O declarante se levantou e utilizou um dos celulares para ligar para seu filho Marco Aurélio Sares Fernandes, informando do ocorrido. O homem novamente veio em direção ao declarante e tomou o telefone celular da mão do declarante, e o casal entrou no veículo do declarante para fugir. O declarante então tentou tirar a chave da ignição, mas o homem que estava no banco do motorista bateu com a chave na testa do declarante, fazendo com o que do declarante se afastasse. O casal então imprimiu fuga com o veículo, levando também dois telefones celulares (...) uma pequena bolsa de pano com moedas e a carteira do declarante com 200 reais. Logo em seguida chegou o filho do declarante no local e o encaminhou para o Hospital dos Acidentados, centro desta capital e lá recebeu atendimento médico, vindo a constatar que teve seu braço esquerdo quebrado. O veículo do declarante possui mecanismo de rastreamento e o filho do declarante conseguiu identificar onde o veículo estacionou e o sobrinho do declarante Thayrone (...) foi até local e constatou que policiais militares haviam recuperado o veículo e prendido os suspeitos. (...) Nesta delegacia o declarante reconheceu o casal DANIEL DIAS DACOSTA e TALINE MORAIS DE CARVALHO como sendo os autores do crime de roubo” (fs. 15/16 do arquivo em PDF). Ora, como se vê do contexto probatório jungido aos autos, a versão exculpatória lançada pelo acusado encontra-se isolada nos autos, ao passo que aversão da vítima está corroborada por outros testemunhos colhidos em juízo e na delegacia, de forma que são provas hábeis ao édito condenatório. Verifica-se, portanto, que ao chegar ao fim da viagem, o acusado anunciou o assalto utilizando uma faca, restando claro que o crime foi praticado com violência e que o objetivo do apelante era subtrair o automóvel, tendo em vista que tomou rumo ignorado com o veículo da vítima Aurélio, em vez de adentrar sua residência. Como bem ressaltado pelo Ministério Público, “em momento algum o acusado agiu como deveria agir qualquer homem comum diante de uma situação de desentendimento, pois estava em frente a sua residência e, de uma forma um tanto incomum, decidiu por levar o carro da vítima consigo em vez de adentrar sua casa após perceber o desespero de Aurélio. Pelo contrário, jogou-o ao chão ocasionando a fratura de seu braço esquerdo e ainda o acertou com a chave do veículo.” Tem-se, pois, que a defesa não logrou êxito em comprovar, inequivocamente, que o acusado agiu em legítima defesa. A situação fática acima descrita não evidencia tal agir pelo acusado. Ao contrário, ao que se deduz, a vítima foi agredida e teve seus bens subtraídos pelo acusado, sendo tal subtração exercida mediante violência e grave ameaça. Portanto, não merece prosperar a tese da defesa no sentido de que o acusado teria agido acobertado pela excludente de legítima defesa. Isso porque os requisitos legais previstos no art. 25 do CP não se encontram preenchidos, uma vez que o acusado não agiu para repelir injusta agressão sofrida, mas, como ficou provado, praticou a violência para subtrair, em comunhão de esforços com a acusada Taline, o veículo do ofendido, o que torna inviável o reconhecimento da excludente de ilicitude. De sorte que, não há respaldo nos autos para acolhimento das teses defensivas, e, restando comprovada a prática dos crimes de furto qualificado e roubo majorado pelo réu, mostra-se inviável a absolvição. *En passant*, destaco que não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontradas atecnias na dosimetria da pena do réu".

Assim prescreve o art. 226 do Código de Processo Penal:

"Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no inc III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento".

Esta Corte Superior, inicialmente, entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório" (AgRg no HC 629.864/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).

Todavia, no julgamento do HC 598.886/SC, a interpretação acima foi revista pela Sexta Turma, tendo o colegiado passado a reconhecer, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato – todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo – a condenam os réus, malgrado a presença de concreto risco de graves erros judiciários.

Nesse sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciais de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.³ O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.⁴ O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.⁵ De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das conseqüências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciais e, conseqüentemente, de graves injustiças.⁶ É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).⁷ Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.⁸ Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).12. Conclusões:1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação. (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

Com efeito, o acórdão paradigma traz, pois, *ratio decidendi* no seguinte sentido:

I) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

II) à vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

III) pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, podendo ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

IV) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021).

A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017). Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação.

3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"

.4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).

5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada. Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato.

6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial.

7. Caso concreto: situação em que a autoria de crime de roubo foi imputada ao réu com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico e pessoal efetuado pela vítima em sede policial, sem a observância dos preceitos do art. 226 do CPP, e muito embora tenha sido ratificado em juízo, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrou amparo em provas independentes. Configura induzimento a uma falsa memória, o fato de ter sido o marido da vítima, que é delegado, o responsável por chegar à primeira foto do suspeito, supostamente a partir de informações colhidas de pessoas que trabalhavam na rua em que se situava a loja assaltada, sem que tais pessoas jamais tenham sido identificadas ou mesmo chamadas a testemunhar. Revela-se impreciso o reconhecimento fotográfico com base em uma única foto apresentada à vítima de pessoa bem mais jovem e com traços fisionômicos diferentes dos do réu, tanto mais quando, no curso da instrução probatória, ficou provado que o réu havia se identificado com o nome de seu irmão. Tampouco o reconhecimento pessoal em sede policial pode ser reputado confiável se, além de ter sido efetuado um ano depois do evento com a apresentação apenas do réu, a descrição do delito demonstra que ele durou poucos minutos, que a vítima não reteve características marcantes da fisionomia ou da compleição física do réu e teve suas lembranças influenciadas tanto pelo decurso do tempo quanto pelo trauma que afirma ter sofrido com o assalto.8. Tendo a autoria do delito sido estabelecida com base unicamente em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima, deve o réu ser absolvido.9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente"(HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021).

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PICHAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. ELEMENTO INFORMATIVO INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. EXCEPCIONALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada, de maneira inequívoca, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade. Ademais, dada a excepcionalidade do trancamento do processo em habeas corpus, é necessário que o alegado constrangimento ilegal seja manifesto, perceptível *primus ictus oculi*.

2. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o disposto no referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 2.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 2.3) Pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 2.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

3. No caso, a recorrente foi denunciada com base tão somente em reconhecimento fotográfico extrajudicial, realizado em desconformidade ao modelo legal, a partir de imagens de câmera de segurança - em que aparece a suspeita a metros de distância e sem visão frontal - e sem possibilidade de exata percepção da fisionomia da autora da conduta criminosa.

4. A autoridade policial não exibiu à testemunha outras fotografias de indivíduos com características semelhantes às da recorrente. Em nenhum momento, houve qualquer tentativa de realizar o reconhecimento pessoal da acusada, nos moldes do art. 226 do CPP. Ademais, não houve flagrante delito, tampouco foi a recorrente localizada na posse de qualquer instrumento ou objeto que indicassem ser ela a autora da infração, de maneira que o reconhecimento fotográfico, como único elemento indicativo de autoria e fruto de uma singela pesquisa na rede social Facebook, realizada pela parte interessada, não constitui indícios suficientes de autoria para fins de justificar a deflagração da ação penal.

5. Ademais, não houve preocupação estatal em confirmar ou refutar evidências, trazidas pela defesa ainda na fase inquisitorial, sobre ser fisicamente impossível que a mulher que aparecera nas gravações da câmera de segurança fosse a recorrente, por estar em local diverso no momento em que perpetrado o fato delituoso.

6. Ao Ministério Público, como fiscal do direito (*custos iuris*), compromissado com a verdade, cabe velar pela higidez e fidelidade da investigação aos fatos sob apuração, de sorte a dever, antes de promover a ação penal - que não pode ser uma mera aposta no êxito da acusação - diligenciar para o esclarecimento de fatos e circunstâncias que possam interessar ao investigado, ao propósito de evitar acusações infundadas. Vale dizer, do Ministério Público se espera um comportamento processual que não se afaste do indispensável compromisso com a verdade, o que constitui, na essência, a desejada objetividade de sua atuação.

7. Sob a égide de um processo penal de cariz garantista - o que nada mais significa do que concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de sua conformidade à Constituição da República ("O direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado", dizia-o W. Hassemer) - busca-se uma verdade processualmente válida, em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional e mediante standards probatórios que garantam ao jurisdicionado alguma segurança contra incursões abusivas em sua esfera de liberdade.

8. Recurso em habeas corpus provido, a fim de determinar o trancamento do Processo n. 0002804-78.2018.8.26.0011, da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros - SP, sem prejuízo de que outra acusação seja formalizada, dessa vez com observância aos requisitos legais".(RHC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

139.037/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 20/04/2021).

No caso dos autos, a suposta autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois “além da vítima ter reconhecido Daniel como autor do furto, o celular subtraído foi encontrado em sua posse”, de modo que a condenação não teve como suporte probatório unicamente o reconhecimento pessoal realizado pela vítima”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0132197-3

AgRg no
HC 740.087 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01351745120198090175 1351745120198090175 201901351747 54947028120218090175

EM MESA

JULGADO: 04/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DANIEL DIAS DA COSTA (PRESO)
CORRÉU : TALINE MORAIS DE CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL DIAS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.